



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000348602**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005229-05.2023.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelada SANDRA APARECIDA SABINO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**LIDIA CONCEIÇÃO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Recurso de Apelação nº 1005229-05.2023.8.26.0361**

**Comarca: Mogi das Cruzes — 4ª Vara Cível**

**Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**

**Apelado(a): Sandra Aparecida Sabino Pereira**

**Juiz(a): Carlos Eduardo Xavier Brito**

Voto nº 36.637

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Obrigação de baixa do gravame pela instituição financeira. Quitação do financiamento que se deu em razão de sinistro. Baixa imprescindível para recebimento da indenização securitária. Baixa efetuada. Multa arbitrada de forma razoável e limitada no tempo. Sentença de procedência mantida. Recurso improvido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 172/177, que julgou procedente “*o pedido formulado na presente ação, com fulcro no art. 487, I, do CPC, com resolução de mérito e o faço para:* I- CONDENAR o réu na obrigação de fazer consistente na baixa do gravame, referente ao veículo marca GM, modelo Prisma, de placa: EAW-8D06, no prazo de dez dias, contados da ciência desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e limitada a 30 dias. II) DEFERIR A TUTELA DE URGÊNCIA, para que o réu proceda a baixa no gravame do veículo supra mencionado, no prazo de dez dias, contados da ciência desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e limitada a 30

*dias, Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo, por equidade, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC”.*

Apela o réu às fls. 182/191. Sustenta, em síntese, que a autora deve proceder à baixa do gravame, conforme art. 123 do CTB.

Afirma que “A transferência total do bem se dá com a quitação do contrato de financiamento – arrendamento (provando o feito) e, por consequência, que o “novo” proprietário (autor) faça o pedido de transferência do bem –diligencie para tanto, conforme disposto no Artigo. 123, § 1º do CTB.” (sic. fls. 185).

Aduz que “o documento de CRV – DUT é entregue quando da retirada do veículo na loja, sendo a instituição financeira tão somente responsável por imputar o gravame no bem, com a finalidade de preservar a titularidade do contrato, razão pela qual inexistente responsabilidade do réu para tal viés.” (sic. fls. 185).

Sustenta que a autora recebeu a documentação CRV-DUT e permaneceu na posse do bem sem maiores transtornos, não sendo cabível a fixação de danos morais, bem como existem multas cuja exclusão pretende: “a r. sentença in fine condenou o banco recorrente na baixa do gravame, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 e limitada a 30 dias, bem como deferir a tutela de urgência, para que o réu proceda a baixa no gravame do

*veículo supra mencionado, no prazo de dez dias, contados da ciência desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 e limitada a 30 dias.” (sic. fls. 190).*

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

Contrarrrazões às fls. 243/248.

É o relatório.

Narra a autora que comprou o veículo Marca/Mod.: GM - CHEVROLET — PRISMA SED. JOY 1.4, 2008, Chassi: 9BGRJ69809G155988, Placa: EAW8D06, RENAVAN: 00975878514, por meio de financiamento com alienação fiduciária com o Banco Santander, contrato que se encontra quitado (fls. 03). Aduz que *“na aquisição a requerida por dificuldades financeira não concluiu a transferência do veículo integralmente, sendo realizado apenas a comunicação de venda do antigo proprietário para ela.”* (sic. fls. 04).

Afirmou que o veículo em questão estava na posse de terceiro (Geilson Santos Palma), que, em 16 de abril de 2022, se envolveu num acidente no município de Itiruçu — BA. O Sr. Geilson *“havia realizado uma apólice de seguro nº 08.22.31.000653-000, junto a Companhia Azul seguros, em seu nome para utilizar o veículo, e na ocasião do acidente e da abertura do sinistro a Seguradora administrativamente deu a perda total ante as*

*avarias.” (sic. fls. 04).*

Contudo, fora comunicado que para que para o recebimento da indenização securitária “*se faz necessário a baixa no gravame e a financeira alega que não é possível realizar a baixa no gravame sem que a requerida forneça (B.O ou Aviso de Sinistro emitido pela seguradora) e como dito anteriormente a apólice do seguro está em nome do terceiro e por isso a seguradora se recusa a fornecer informações, dados ou documentos relacionados ao sinistro para a requerente. O terceiro Sr. Geilson, por sua vez, informou que não conseguiu a emissão do documento nas condições solicitadas. E como a abertura do sinistro ocorreu em 16/04/2022, segundo informações da corretora ao terceiro Sr. Geilson, o processo se encerrará em 15/04/2023, e caso não ocorra a baixa no gravame a seguradora encerrará o processo e não pagará o seguro.”* (sic. fls. 04).

Por tais motivos a autora ajuizou a presente demanda pugnando pela baixa do gravame pela instituição financeira (Aymoré que pertence ao Banco Santander).

A r. sentença julgou procedente o pedido e, da prova coligida, não merece reparos.

Incontroverso que as partes celebraram contrato de financiamento com alienação fiduciária (fls. 67, “O”) em garantia para aquisição de veículo, estando o contrato já quitado (fls. 02/03).

E, efetivamente, a relação jurídica mantida entre as partes é de consumo, atraindo a aplicação das normas de proteção consumerista.

Ocorre que, diferentemente do sustentado por ela, **é responsabilidade da instituição financeira dar baixa automática ao gravame**, conforme prevê expressamente o artigo 9º, da Resolução CONTRAN 320/2009:

“Art. 9º Após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a instituição credora providenciará, automática e eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado, no prazo máximo de 10 (dez) dias.”

E, da Resolução do Contran (Resolução 807/2020) consta:

“Art. 18. A instituição credora deverá encaminhar ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de até 10 (dez) dias, a informação relativa à quitação das obrigações do devedor, a qual será averbada junto ao registro do contrato, comprovando o término da garantia vinculada ao veículo.”

Assim, não é razoável a afirmação da ré de que a autora seria a responsável pela baixa do gravame após a quitação do veículo.

No mais, a autora e o terceiro segurado não eram obrigados a proceder com nova emissão de CRV junto aos órgãos de trânsito, conforme previsto no art. 123, I, do CTB, apenas em razão da quitação do financiamento — apesar de necessária a transferência entre si, dada a alienação do veículo.

Isto porque, o veículo pertence a financiada e sua utilização por terceiro, segurado, por si só, não exige a mudança de sua titularidade. Além disto, a autora da ação é a financiada e o agente financeiro não teve qualquer dificuldade na inserção do gravame quer a autora seja ou não a proprietária do bem, independentemente de infração administrativa da autora. Por outro lado, inadmissível que haja impedimento a baixa do gravame — em nome da autora — em virtude da transferência dos salvados a seguradora, o que, para tanto, depende da transferência pela então proprietária - autora — independentemente do seguro apontar terceiro como segurado.

Assim, uma vez que quitado o financiamento, seria inadmissível a manutenção do gravame em nome da autora pela ré.

Neste sentido, o ofício recebido do B3 — Brasil Bolsa e Balcão (fls. 148/151) após consulta do D. Magistrado de Primeiro Grau: *“compete exclusivamente às instituições financeiras todas as medidas que importem em inclusão e exclusão de gravames, nos termos da*

*Resolução nº 807 de 2020 do Conselho Nacional de Trânsito (“CONTRAN”).”*

*(....)*

*“A competência para inclusão e exclusão de restrição financeira é – frise-se – das instituições credoras, mas a ausência de emissão de novo documento – CRV – por parte do proprietário ou mesmo a ausência de providências de ordem administrativa junto aos órgãos de Trânsito – DETRAN's podem, eventualmente, impossibilitar a exclusão da restrição financeira.”*

**E proferida a r. sentença, incontinenti, a ré cumpriu o determinado (fls. 180/181), evidência de que era possível e devida a baixa do gravame.**

E a multa foi bem aplicada considerando a necessidade de baixa do gravame mantido indevidamente. E seu valor e limite estão fixados de forma razoável e proporcional a garantir o cumprimento rápido da r. sentença, dando-lhe efetividade, o que de fato ocorreu.

Do exposto, de rigor a manutenção da r. sentença proferida e o improvimento do recurso.

Nesse diapasão, como consectário do improvimento do recurso interposto pela ré, majora-se os honorários sucumbenciais devidos pela ré apelante para R\$ 2.100,00.

Finalmente, consideram-se



prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

**LÍDIA CONCEIÇÃO**

**Relatora**